[PARTE]Processo nº [PARTE]dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e [PARTE]o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil).

[PARTE]que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do [PARTE](Supremo Tribunal Federal - [PARTE]101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do [PARTE]e não faculdade. [PARTE]os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

[PARTE]os pressupostos e condições da ação (art. 17 do Código de Processo Civil), passo à análise do mérito.

E, no mérito, o pedido é [PARTE]presente caso envolve pedido de fornecimento de medicamentos não incorporados às listas de dispensação do [PARTE]de [PARTE]submetendo-se, portanto, às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do [PARTE]6 [PARTE]566.471) e [PARTE]1234, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça no [PARTE]106 [PARTE]1.657.156/RJ).

[PARTE]estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no [PARTE]6, "a ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do [PARTE]de [PARTE]- [PARTE]entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo".

[PARTE]é possível a concessão judicial de medicamento registrado na [PARTE]mas não incorporado às listas de dispensação do [PARTE]de [PARTE]desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos estabelecidos nas teses dos [PARTE]6 e 1234 do Supremo Tribunal Federal e [PARTE]106 do Superior Tribunal de Justiça, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela [PARTE]ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do [PARTE]e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado; (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

No caso concreto, verifica-se que o autor não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório no tocante aos requisitos previstos nas alíneas "b" e "c" das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao requisito da alínea "b" - ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela [PARTE]ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação -, não há nos autos qualquer comprovação de ilegalidade no ato da [PARTE]de não incorporação do canabidiol, tampouco demonstração de mora desse órgão na apreciação da incorporação do fármaco pretendido. À míngua de provas, restou incontroverso que a [PARTE]deliberou pela não incorporação do canabidiol para o tratamento de diversas patologias, incluindo epilepsia refratária, considerando não haver evidências suficientes para justificar a incorporação de produtos de cannabis específicos.

[PARTE]ao requisito da alínea "c" - impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do [PARTE]e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas -, o autor não logrou demonstrar que inexistem alternativas terapêuticas eficazes disponibilizadas gratuitamente pelo [PARTE]para o tratamento de suas patologias, especialmente no tocante ao controle da dor neuropática associada à polineuropatia.

Em homenagem ao art. 373, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, cabia ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, especialmente a demonstração da imprescindibilidade do medicamento específico pleiteado e da ineficácia das alternativas terapêuticas fornecidas pelo [PARTE]o laudo médico apresentado, embora ateste a necessidade do tratamento, não fundamenta de modo circunstanciado a superioridade do canabidiol em relação aos medicamentos disponibilizados pela rede pública, nem comprova a ineficácia ou contraindicação das alternativas terapêuticas existentes no [PARTE]para o tratamento da polineuropatia e controle da dor neuropática.

[PARTE]restou incontroverso que existem no [PARTE]de [PARTE]protocolos clínicos e medicamentos para o tratamento da polineuropatia e controle da dor neuropática, incluindo anticonvulsivantes, antidepressivos e analgésicos específicos, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da [PARTE]importante destacar que os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no [PARTE]6 e pelo Superior Tribunal de Justiça no [PARTE]106 são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer um deles impede o deferimento do pedido. No presente caso, verificou-se a não comprovação de pelo menos três requisitos essenciais (alíneas "a", "b" e "c"), o que é suficiente para o indeferimento da pretensão.

[PARTE]em homenagem ao princípio da universalidade que norteia o [PARTE]de [PARTE]não se pode permitir que seja dispensado tratamento privilegiado a determinado paciente quando existem alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo sistema público e acessíveis a toda a população.

O fornecimento de medicamentos não incorporados às listas do [PARTE]quando existem alternativas disponíveis, violaria o princípio da isonomia, garantido pela Constituição Federal, criando tratamento desigual e privilegiado contrário aos princípios de universalidade e igualdade que norteiam o [PARTE]de [PARTE]fim, cumpre destacar que a decisão sobre a inclusão de medicamentos na lista do [PARTE]deve ser realizada pela [PARTE]Nacional de [PARTE]de [PARTE]no [PARTE]órgão que possui conhecimento especializado para avaliar a eficácia, segurança e custo-benefício dos medicamentos, conforme estabelecido nas teses dos [PARTE]6 e 1234 do Supremo Tribunal Federal.

Em casos como os tais, o [PARTE]vem adotando postura de deferência, na medida em que a determinação de entrega de fármacos não incluídos na lista do [PARTE]vai de encontro às decisões dos órgãos técnicos responsáveis pelo estudo e inclusão de fármacos em tal lista. [PARTE]que não apenas a eficácia do fármaco é considerada, mas também o custo da inclusão de tal medicamento no rol dos fármacos fornecidos pelo Estado, além de outros estudos complexos que comparam tecnologias e benefícios em contraposição ao custo da tecnologia a ser incorporada.

[PARTE]deferência é, de fato, a medida mais adequada, já que além da ausência de conhecimento técnico específico para se decidir acerca da necessidade e da análise do custo-benefício quando comparado a outros medicamentos, não se pode olvidar que os recursos públicos são escassos, sendo certo que cabe ao [PARTE]a encampação de tais tecnologias em face dos casos e das melhorias que a incorporação pode trazer à sociedade como um todo.

[PARTE]o exposto, [PARTE]o pedido formulado por [PARTE]em face do [PARTE]e da [PARTE]nos termos do artigo 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, e assim o faço com resolução de mérito, por não se desincumbir o autor do ônus probatório quanto aos requisitos cumulativos estabelecidos nas teses dos [PARTE]6 e 1234 do Supremo Tribunal Federal e [PARTE]106 do Superior Tribunal de Justiça.

[PARTE]a improcedência do pedido, [PARTE]a tutela de urgência concedida às fls. 82/84, cessando a obrigação das requeridas de fornecerem o medicamento pleiteado.

[PARTE]com urgência, ao [PARTE]de [PARTE]e à [PARTE]Municipal de [PARTE]sobre a revogação da tutela de urgência. [PARTE]cópia desta decisão digitalmente assinada como ofício a ser encaminhado, via correio eletrônico, ao [PARTE]e à [PARTE]Municipal de [PARTE]condenação nos ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº [PARTE]o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.

[PARTE]data do sistema.

RAFAEL [PARTE]Juiz de [PARTE]